AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206528 - RJ (2024/0404177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS
ADVOGADOS	:	CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
		ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
		RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
		NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO ESTABELECE OS CONTORNOS DA CONDUTA. DENÚNCIA INEPTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aptidão da denúncia é aferida a partir do exame dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória deve elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias essenciais, permitindo o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste caso, a denúncia liga o paciente a diversas associações, todas voltadas à captação de clientes em potencial (aposentados e pensionistas) oferecendo-lhes *vantagens irreais, mediante a filiação onerosa na associação, através de uma "taxa de adesão/manutenção*. Além de prometer descontos e prestar assistência judiciária, patrocinando o ajuizamento de demandas contra a autarquia previdenciária, ainda que tais ações carecessem de mínimas possibilidades de sucesso.

3. A promessa de sucesso em ações judiciais voltadas ao reajuste de benefícios previdenciários com base em premissas jurídicas inócuas, embora possam representar infração ética e administrativa, não é circunstância suficiente para caracterizar o crime de estelionato, pois, com base naquilo que está descrito na denúncia, não é possível identificar quais foram os artifícios ou ardis utilizados para induzir ou manter as vítimas em erro. A denúncia, portanto, falha ao não fixar os

Documento eletrônico VDA45993198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 697e23bb-5db0-47ea-89a7-ae98ab02c776

contornos da ação penal de forma precisa, deixando de apontar os meios artificiosos ou ardilosos empregados pelo paciente para induzir as vítimas ao erro ou para perpetuar nelas uma falsa percepção da realidade.

4. A denúncia também não demonstra o prévio ajuste do paciente com os demais imputados com a finalidade específica de cometer crimes, limitando-se a conectá-lo às associações e sociedades empresárias listadas na denúncia. A constituição de associações nos moldes das mencionadas na denúncia, por si só, não é suficiente para que se caracterize o crime de participação em organização criminosa.

5. Com a falta da caracterização adequada dos crimes antecedentes, não há como ser mantida a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, em razão da exigência de justa causa duplicada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45993198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/03/2025 13:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 697e23bb-5db0-47ea-89a7-ae98ab02c776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206528 - RJ (2024/0404177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS
ADVOGADOS	:	CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
		ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
		RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
		NEFI CORDEIRO - DF067600
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO ESTABELECE OS CONTORNOS DA CONDUTA. DENÚNCIA INEPTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aptidão da denúncia é aferida a partir do exame dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória deve elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias essenciais, permitindo o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Neste caso, a denúncia liga o paciente a diversas associações, todas voltadas à captação de clientes em potencial (aposentados e pensionistas) oferecendo-lhes *vantagens irreais, mediante a filiação onerosa na associação, através de uma "taxa de adesão/manutenção*. Além de prometer descontos e prestar assistência judiciária, patrocinando o ajuizamento de demandas contra a autarquia previdenciária, ainda que tais ações carecessem de mínimas possibilidades de sucesso.

3. A promessa de sucesso em ações judiciais voltadas ao reajuste de benefícios previdenciários com base em premissas jurídicas inócuas, embora possam representar infração ética e administrativa, não é circunstância suficiente para caracterizar o crime de estelionato, pois, com base naquilo que está descrito na denúncia, não é possível identificar quais foram os artifícios ou ardis utilizados para induzir ou manter as vítimas em erro. A denúncia, portanto, falha ao não fixar os

Documento eletrônico VDA45749737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 14:35:03
Código de Controle do Documento: 4074b81e-8424-4b98-86f5-fbe557ba9d60

contornos da ação penal de forma precisa, deixando de apontar os meios artificiosos ou ardilosos empregados pelo paciente para induzir as vítimas ao erro ou para perpetuar nelas uma falsa percepção da realidade.

4. A denúncia também não demonstra o prévio ajuste do paciente com os demais imputados com a finalidade específica de cometer crimes, limitando-se a conectá-lo às associações e sociedades empresárias listadas na denúncia. A constituição de associações nos moldes das mencionadas na denúncia, por si só, não é suficiente para que se caracterize o crime de participação em organização criminosa.

5. Com a falta da caracterização adequada dos crimes antecedentes, não há como ser mantida a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, em razão da exigência de justa causa duplicada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário manejado em razão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do HC n. 0023924-98.2024.8.19.0000.

Em suas razões, o *Parquet* federal sustenta que o órgão acusatório descreveu a conduta de modo claro e circunstanciado, apontando-o como líder da organização criminosa investigada. Assevera que não há dúvidas de que o Ministério Público demonstrou a adequação formal e material ao crime de estelionato, de modo que há indícios robustos quanto à tipicidade do crime em questão.

Em razão disso, requer o provimento deste agravo para reconsiderar a decisão que determinou o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser

Documento eletrônico VDA45749737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 14:35:03
Código de Controle do Documento: 4074b81e-8424-4b98-86f5-fbe557ba9d60

preservados.

Conforme se extrai dos autos, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra trinta e três pessoas, acusando-as de integrar organização, liderada pelo ora agravado, voltada para a prática dos crimes de estelionato e lavagem de dinheiro.

O grupo era formado por, pelo menos, quatorze associações e diversas sociedades empresárias que induziam suas vítimas — preferencialmente idosos — a erro, oferecendo-lhes vantagens irreais, mediante filiação onerosa em uma das associações controladas pelo grupo, mediante pagamento de uma taxa de adesão. Essas pessoas eram induzidas a se associar em troca de falsas promessas de reajustes em seus benefícios previdenciários por meio de ações judiciais que, ou não eram ajuizadas ou, se ajuizadas, se sustentavam em teses inócuas ou pleitos descabidos.

As ações tiveram início em data incerta e perduraram até outubro de 2013. A denúncia informa o registro de cento e vinte ocorrências contra associações constituídas, segundo a narrativa acusatória, única e exclusivamente com o objetivo de lesar o patrimônio de idosos.

Após o recebimento da peça acusatória, foi impetrado *habeas corpus* na origem e, em seguida, este recurso ordinário, postulando o trancamento da ação penal com esteio na tese de inexistência de justa causa. No entender da defesa do agravado, não é possível aplicar ao contexto da denúncia a teoria do domínio do fato, uma vez que os autores imediatos não foram identificados, o que leva à conclusão que não existe lastro probatório mínimo de autoria mediata, caracterizando, por outro lado, responsabilização penal objetiva. A denúncia também não teria individualizado a conduta do ora agravado, o que evidencia, mais uma vez, a ausência de justa causa e a inépcia da peça acusatória apresentada pelo Ministério Público.

Para evitar teratologia, reproduzo os fundamentos da decisão agravada, naquilo que interessa à espécie (e-STJ, fls. 949-952):

> *A aptidão da denúncia é aferida a partir do exame dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória deve elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias essenciais, permitindo o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.*

Documento eletrônico VDA45749737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 14:35:03
Código de Controle do Documento: 4074b81e-8424-4b98-86f5-fbe557ba9d60

Sobre esse tema, esta Corte já se manifestou em diversas ocasiões. Destaco julgado recente da Sexta Turma, no qual se lê que as condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada (HC n. 543.683/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 2/9/2021).

(...)

Nada obstante, referida conclusão não tem o condão de autorizar o início nem o prosseguimento de ações penais desprovidas de justa causa ou sem a individualização da conduta atribuída a cada réu. Anoto que, mesmo nos crimes de autoria coletiva, nos quais não se exige a descrição minuciosa da atuação dos denunciados, é imprescindível que se demonstre o liame existente entre o agir e a suposta conduta criminosa.

Retomando o caso concreto, tem-se que a denúncia liga o paciente a diversas associações, todas voltadas à captação de clientes em potencial (aposentados e pensionistas) oferecendo-lhes vantagens irreais, mediante a filiação onerosa na associação, através de uma "taxa de adesão/manutenção *(e-STJ fl. 184). Além de prometer descontos e prestar assistência judiciária, patrocinando o ajuizamento de demandas contra a autarquia previdenciária, ainda que tais ações carecessem de mínimas possibilidades de sucesso.*

De acordo com o Ministério Público, o paciente é o mentor do esquema criminoso que ofusca a percepção da ilicitude do seu atuar, havendo a falsa impressão de que se está diante de uma associação disposta a prestar serviços aos eventuais integrantes e não simplesmente a aplicar golpes para lhes desfalcar o patrimônio *(e- STJ fl. 191).*

O art. 171 do Código Penal descreve o estelionato como obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o ajuizamento de ações invocando causa de pedir remotas ou inexistentes não tipifica o delito de estelionato, tendo em vista que a vantagem econômica pretendida não pode ser alcançada antes do exame do pleito por autoridades do Poder Judiciário. A conduta constitui ilícito civil e infração administrativa e ética, mas não configura infração penal.

De mais a mais, ainda que a denúncia associe o paciente ao grupo criminoso, atribua-lhe o papel de liderança do grupo e o descreva como o mentor da organização criminosa, a narrativa não se mostra suficiente para demonstrar a ocorrência dos crimes de estelionato imputados.

A promessa de sucesso em ações judiciais voltadas ao reajuste de benefícios previdenciários com base em premissas jurídicas inócuas, embora possam representar infração ética e administrativa, não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato, pois, com base naquilo que está descrito na denúncia, não é possível identificar quais foram os artifícios ou ardis utilizados para induzir ou manter as vítimas em erro.

A denúncia, portanto, falha ao não fixar os contornos da ação penal de forma precisa, deixando de apontar os meios artificiosos ou ardilosos empregados pelo paciente para induzir as vítimas ao erro ou para perpetuar nelas uma falsa percepção da realidade.

Nessa mesma ordem de ideias, trago trecho do voto proferido pelo Desembargador Fernando Antônio de Almeida, em que se destacou o

Documento eletrônico VDA45749737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 14:35:03
Código de Controle do Documento: 4074b81e-8424-4b98-86f5-fbe557ba9d60

fato de que

> *(...) a inicial falha ao não explicitar de forma clara e objetiva os chamados 'golpes', ou seja, os diversos fatos atribuídos ao paciente como condutas típicas de estelionato, não descrevendo de forma detalhada a modalidade de execução ou quem tenha sido o executor, ou sequer em que consistiria em cada uma dessas condutas o atuar do acusado e sua intenção, a obstaculizar o exercício da ampla defesa diante da indeterminação percebida. Perceba-se que cobranças a título de adesão, por si sós, não representam ilegalidades, eis que relativamente comuns no âmbito de relações obrigacionais, sendo certo que todas as condutas imputadas teriam sido praticadas através de pessoas jurídicas (e-STJ, fl. 81).*

A denúncia também não demonstra o prévio ajuste do paciente com os demais imputados com a finalidade específica de cometer crimes, limitando-se a conectá-lo às associações e sociedades empresárias listadas na denúncia. A constituição de associações nos moldes das mencionadas na denúncia, por si só, não é suficiente para que se caracterize o crime de participação em organização criminosa. Não custa repetir que a denúncia deixou de explicitar, de forma clara e objetiva de que maneira os crimes de estelionato eram perpetrados nem indicou qual ou quais artifícios ou ardis eram empregados para induzir ou manter os associados em erro.

No caso do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, a denúncia, para ser considerada apta, deve apresentar elementos informativos suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e oferecem indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada.

Assim, a caracterização do crime de lavagem de dinheiro dispensa o prévio conhecimento de detalhes acerca do delito antecedente, bem como a aferição de sua culpabilidade ou punibilidade por meio de condenação pela prática da infração penal que dá origem a valores ou a bens que futuramente serão objeto de ações de branqueamento. Tudo isso em função da autonomia entre o crime previsto na Lei n. 9.613/1998 e a conduta delituosa que o antecedeu, nos temos do art. 2º, inciso II, do mencionado diploma legal.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA45749737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/02/2025 14:35:03
Código de Controle do Documento: 4074b81e-8424-4b98-86f5-fbe557ba9d60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.528 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0404177-0

Número de Origem:
00239249820248190000 202405906372 239249820248190000 90845620198190001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS
ADVOGADOS	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
	ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
	RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
	NEFI CORDEIRO - DF067600
	ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ADRIANA PIMENTA DE MORAIS ARIAS
CORRÉU	: ALEXANDRE GONCALVES DE MATOS
CORRÉU	: ANDERSON ROGERIO ROSATI
CORRÉU	: ANTONIO ARIAS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO
CORRÉU	: DANIELLE PLUMARI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ESTELA MARITZA JARAMILLO TORRES
CORRÉU	: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABRICIO JORGE DE CARVALHO ZANINI
CORRÉU	: GILMAR CRUZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE DOS REIS

Documento eletrônico VDA45973962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: b150b23a-259d-4510-9d44-05f3a4146a5e

CORRÉU : JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO TEIXEIRA
CORRÉU : LEANDRO VICENTE SILVA
CORRÉU : LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA
CORRÉU : LUIZ CARLOS CORREA
CORRÉU : MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS
CORRÉU : MARCOS ANTONIO AMORIM SOARES
CORRÉU : MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS DA SILVA
CORRÉU : MARIA DE LOURDES PAULA DELBUCIO
CORRÉU : ROBERTA LIMA GUIRAO
CORRÉU : RONALDO FERREIRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS
CORRÉU : SERGIO PIMENTA DE MORAIS ARIAS
CORRÉU : SILVIA CONCEICAO PIMENTA ARIAS DE MATOS
CORRÉU : SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
CORRÉU : SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS
CORRÉU : UELINGTON LIMA DA SILVA
CORRÉU : VANESSA LUISE ARAUJO
CORRÉU : VILMA APARECIDA ARIAS DA SILVA
CORRÉU : VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
CORRÉU : VIVIANA VERON MASCARO
CORRÉU : WEMERSON MARTINS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
RAIZA DA SILVA AZEVEDO - RJ232831
NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA45973962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: b150b23a-259d-4510-9d44-05f3a4146a5e

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45973962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: b150b23a-259d-4510-9d44-05f3a4146a5e